



Universidade de Lisboa
Instituto Superior de Economia e Gestão

FONTES DE DIREITO FISCAL

Fiscalidade

2022/2023

Responsável:

Professor Miguel Silva Pinto

Autores:

Duarte Marques (55360)

Isabel Ribeiro (53546)

Marta Afonso (55427)

ISEG – ULisboa, 27 de março de 2023

ÍNDICE DE CONTEÚDOS

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	FONTES DE DIREITO FISCAL – DIREITO INTERNO	4
2.1.	<i>Constituição da República Portuguesa</i>	4
2.2.	<i>Lei Geral Tributária</i>	7
2.3.	<i>Outros Códigos Tributários</i>	7
3	FONTES DE DIREITO FISCAL – DIREITO INTERNACIONAL	9
3.1.	<i>Direito Comunitário [CRP - Artigo 8.º, n.º 4]</i>	11
4	CONCLUSÃO.....	13
5	BIBLIOGRAFIA	14

FONTES DE DIREITO FISCAL

Por: Duarte Marques, Isabel Ribeiro, Marta Afonso

ESTE RELATÓRIO pretende estudar o funcionamento das principais fontes de direito fiscal em Portugal, tanto internas como internacionais e como se relacionam. Neste âmbito, contemplamos ainda os princípios tributários, e algumas considerações sobre a interpretação da lei fiscal, bem como sobre a relação jurídico-tributária.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da disciplina de Fiscalidade, o presente ensaio versa sobre uma visão geral das principais fontes de Direito Fiscal em Portugal.

O Direito Fiscal (ou Direito Tributário) constitui o conjunto das normas, que visa regular as relações entre o Estado e outros entes públicos com os cidadãos de um determinado território, no âmbito da incidência, lançamento, liquidação e cobrança dos impostos. Ou seja, é o conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos, bem como da sua fiscalização. Regula as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado (sujeito ativo) e o contribuinte (sujeito passivo), no que se refere à arrecadação dos tributos.

O Direito Fiscal, subdivisão do Direito Financeiro, é o ramo do Direito Público no qual o Estado assume uma posição de superioridade face aos cidadãos e entidades visto que os obriga a despende de parte das suas economias sem receber uma contrapartida imediata.

Iremos abordar as fontes do Direito Fiscal que podem ser consideradas as linhas orientadoras das normas existentes e das que poderão vir a existir, e como se relacionam. Estas podem ser fontes formais (ou imediatas) de tributação, as que determinam a forma da lei tributária: Constituição da República Portuguesa; Codificação Fiscal; Leis/Decretos-Lei, Regulamentos Externos; Direito Internacional (Direito Comunitário, Tratados e Convenções Internacionais, Diretivas). Ou então podem ser fontes materiais (ou mediatas), que são todos os fatores sociais que determinam o conteúdo do direito e dos valores que o direito procura atingir: a Jurisprudência, os Costumes, e a Doutrina, muito embora daremos mais enfoque nas primeiras.

2 FONTES DE DIREITO FISCAL – DIREITO INTERNO

As fontes imediatas de Direito Fiscal, no âmbito do Direito Interno, podem ser:

2.1. Constituição da República Portuguesa

A Constituição é a mais fundamental fonte de Direito Fiscal, pois nela estão presentes um conjunto de princípios jurídico-constitucionais, que moldam a lei, e onde estão salvaguardados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Assim, define, além dos princípios tributários apresentados em seguida, o Sistema Fiscal (Artigo 103.º, CRP) e a substância dos principais impostos que o constituem no Artigo 104º da CRP:

CRP, Artigo 103.º n.º 1 – Sistema Fiscal

“1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.”

CRP, Artigo 104.º – Impostos

“1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.” – *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*

“2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.” – *Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (IRC)*

“3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.” – *Impostos sobre o Património (IMT, IMI)*

“4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.” – *Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto do Selo (IS), Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), entre outros.*

- **Os princípios jurídico-constitucionais, no âmbito do Direito Fiscal**

- Princípio da legalidade tributária:

Compete a um órgão de soberania – a Assembleia da República – criar as leis, ou ao Governo Decretos de Lei e ao Presidente da República referendá-las.

CRP Artigo 103.º - Sistema fiscal

“2. **Os impostos são criados por lei**, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. **Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição**, que tenham natureza retroativa ou **cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.**”

Leis que não tenham sido publicadas não se consideram leis. Assim ninguém pode ser obrigado a pagar um imposto que não esteja previsto na lei. É uma das principais garantias dos contribuintes.

Deste modo, segundo o **Artigo 8º da LGT** estão sujeitos a este princípio a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contraordenações fiscais. Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária: a liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade; a regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias; a definição das obrigações acessórias; a definição das sanções fiscais sem natureza criminal e as regras de procedimento e processo tributário.

o Princípio da não retroatividade;

Da mesma forma, o princípio da não retroatividade consiste em ninguém poder ser obrigado a pagar um imposto que tenha entrado em vigor em data posterior à do facto tributável. Significa que a lei só estipula para o futuro, regra geral, quando não lhe seja atribuída pelo legislador, eficácia retroativa.

Código Civil Artigo 12.º - Aplicação das leis no tempo. Princípio geral.

“1. **A lei só dispõe para o futuro**; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular. “

CRP Artigo 103.º - Sistema fiscal

“3. **Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos** que não hajam sido criados nos termos da Constituição, **que tenham natureza retroativa** ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.”

LGT Artigo 12.º, n.º 1 - Aplicação da lei tributária no tempo

“1. As normas tributárias **aplicam-se aos factos posteriores** à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer tributos retroativos.”

Em matéria fiscal assumem-se exceções ao princípio da não retroatividade da lei, por jurisprudência, quando esta beneficia ou é favorável ao contribuinte, ou seja, admite-se a retroatividade da lei fiscal.

○ Princípio da igualdade:

CRP Artigo 13.º - Princípio da igualdade

“2. **Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito** ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, **situação económica**, condição social ou orientação sexual.”

CRP Artigo 104.º - Impostos

“1. **O imposto sobre o rendimento pessoal** visa a **diminuição das desigualdades** e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.”

“3. **A tributação do património** deve contribuir para a **igualdade entre os cidadãos.**”

O princípio da igualdade é coerente com o princípio tributário da equidade fiscal¹ na medida em que o pagamento de impostos deve ser realizado em função da capacidade contributiva de cada contribuinte, para que exista uma redistribuição de riqueza/rendimentos através de investimento em serviços públicos.

Por exemplo, no caso do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, este imposto progressivo pretende tributar a uma taxa mais elevada (reduzida) escalões de rendimento mais elevados (baixos), reduzindo disparidades económicas. Pode dizer-se que incorre numa “discriminação positiva” na medida em que considera a condição social do contribuinte, e as suas necessidades. Assegura que os portugueses tenham acesso de igual forma à saúde, educação, segurança e justiça, que estão previstos na Constituição como direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

¹ Princípio tributário da equidade fiscal: equidade horizontal - tributação de forma idêntica as pessoas que têm igual capacidade contributiva; equidade vertical – diferentes capacidades contributivas devem ser tributadas de modo desigual, aplicando uma taxa progressiva.

2.2. Lei Geral Tributária

A Lei Geral Tributária (LGT) regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia [LGT, Artigo 1.º n.º1]. Consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária e as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas [LGT, Artigo 1.º n.º2]. Define os princípios gerais que regem o Direito Fiscal português e os poderes da administração tributária, sendo elementar para a compreensão dos restantes códigos fiscais.

A LGT enuncia os fins da tributação, no artigo 5.º, em consonância com a definição de Sistema Fiscal da Constituição [CRP, Artigo 103.º n.º1]

LGT Artigo 5.º - Fins da Tributação

“1 - A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.”

“2 - A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.”

Em resumo, é na Lei Geral tributária que se definem:

- os objetivos da tributação e que princípios deve seguir [LGT, Artigo 5.º];
- as normas tributárias no que respeita à aplicação da lei fiscal no tempo e no espaço], bem como a interpretação das lacunas da lei fiscal [LGT, Artigos 11.º, 12.º e 13.º - Título I, Capítulo II];
- os sujeitos ativo e passivo [LGT, Artigo 18.º] e os objetos [LGT, Artigo 30.º] da relação jurídico-tributária, bem como as suas responsabilidades [LGT, Artigo 22.º a 28.º], obrigações [LGT, Artigo 31.º] e garantias dos contribuintes, entre outros casos previstos.

A LGT contribui para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efetiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário.

2.3. Outros Códigos Tributários

Por princípio, todos os códigos são aprovados por Lei ou Decreto-Lei, publicados no Diário da República, e anunciada a data a partir da qual entram/entraram em vigor.

2.3.1. Códigos dos Impostos

Sobre o Rendimento:

- CIRS (Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares);
- CIRC (Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas);

Sobre o Consumo:

- CIVA (Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado);
- Código do Imposto do Selo.

Sobre o Património:

- CIMI (Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis);
- CIMT (Código do Imposto Municipal Sobre as Transações Onerosas de Imóveis);

2.3.2. Regimes

- RITI (Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias);
- RCPITA (Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira);
- RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias);
- Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária;

2.3.3. Outros códigos e estatutos complementares à LGT

- CPPT (Código do Procedimento e de Processo Tributário);
- EBF (Estatuto dos Benefícios Fiscais);
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

No seguimento da estruturação do Direito Fiscal em Portugal, apresentamos uma breve nota sobre a criação das Leis, pela Assembleia da República, e dos Decretos-Lei, pelo Governo, em matéria fiscal. É ainda de realçar que os códigos tributários e leis apenas regulam os factos tributários que ocorrem em território nacional.

À Assembleia da República (AR) compete criar impostos, definindo a sua incidência, as taxas correspondentes, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes [CRP, 103.º/2]. É da sua exclusiva competência (salvo autorização do Governo) legislar sobre a criação de impostos [CRP 165.o/1, al. i)]. No entanto, o Governo pode criar, definir ou alterar os elementos essenciais do imposto – objeto, sentido, extensão e duração – mediante autorização prévia da AR [CRP, 165.º/1].

O Governo emite **Decretos-Lei**, desenvolve ou complementa os princípios ou bases definidos por lei ou disciplina os restantes aspetos da relação jurídica do imposto. No caso do Decreto Legislativo Regional – das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas – os Governos podem exercer poder tributário próprio, i.e., criar impostos regionais e lançar adicionais [CRP., 227.o/1, al. i) e Artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores].

Segundo o artigo 199.º alínea c) da CRP, compete ao Governo desenvolver os regulamentos necessários à boa execução das leis. É o caso dos **Regulamentos Externos** que criam direitos, deveres, sujeições ou encargos para os particulares, como, por exemplo, os regulamentos dos ciclos de estudos, o regulamento de propinas, o regulamento da propriedade industrial e o regulamento de horários de trabalho – são fontes de direito fiscal [CRP, 199.o, al. c)], ao contrário dos Regulamentos Internos que não são fontes de direito fiscal².

3 FONTES DE DIREITO FISCAL – DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional geral ou comum vigora por si mesmo na ordem interna, pelo princípio da receção automática. O Direito Internacional particular, tratados e convenções, apenas vigora na ordem interna depois de aprovado ou ratificado, se estas respeitam aos elementos essenciais do imposto ou a qualificação e punição de infrações, pela Assembleia da República, por resolução, e se as mesmas respeitam a outras matérias, pelo Governo, por decreto.

Os tratados e convenções são hierarquicamente superiores ao direito interno, mas inferiores à Constituição. Por exemplo: Convenções para eliminar a dupla tributação sobre o rendimento (seguem o Modelo de Convenção da OCDE), ou acordos para a troca de informação em matéria fiscal.

No acórdão do Tribunal de 15 de Julho de 1964, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) afirmou a precedência do direito da Comunidade Económica Europeia (CEE) – atual União Europeia (UE) – sobre os direitos nacionais dos Estados-Membros da UE.

² Da administração tributária: despachos, circulares, ofícios-circulados. Não são fonte de direito fiscal, não obrigam particulares, nem têm de ser tomados em consideração pelos tribunais. Vinculam apenas os funcionários da administração tributária, mas não vinculam os juizes dos tribunais e os particulares [LGT, 68º-A].

O Primado da União Europeia é uma norma que regula a relação entre o direito europeu e o direito nacional, isto é, a relação entre o direito internacional/direito comunitário e o direito interno. As normas de direito da União Europeia e as normas nacionais podem ter em vista o mesmo objeto, mas resoluções serem incompatíveis entre si. Assim, nestes casos, é necessário haver uma hierarquia e uma identidade que regula estas situações, evitando que entrem em conflito.

O princípio do primado determina que, em caso de conflito, os Estados têm o dever de aplicar a norma de direito da União Europeia e de desaplicar a norma de direito nacional. A consequência da desconformidade entre o direito da União Europeia e o direito nacional é a desaplicação do direito nacional enquanto se mantiver a situação de desconformidade.

Os deveres resultantes do primado do direito da União Europeia vinculam todas as entidades públicas, incluindo toda a administração pública e os tribunais nacionais.

O TJUE tem mantido que todo o direito da União Europeia prevalece sobre todo o direito nacional, incluindo as respetivas normas constitucionais, mas esta é uma questão que ainda se mantém controversa. O primado não está previsto nos tratados europeus. A Constituição da República Portuguesa prevê que o direito da União Europeia é aplicável em Portugal nos termos definidos pelo próprio Direito Internacional (Artigo 8.º, n.º 4), o que inclui o primado, nos termos declarados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Direito Internacional – CRP, artigo 8.º – Direito Internacional

“1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.”

“2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.”

“3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.”

“4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.”

3.1. Direito Comunitário [CRP - Artigo 8.º, n.º 4]

O direito comunitário integra-se no direito internacional, enquadrando-se no artigo 8.º, n.º4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições são aplicáveis na ordem interna nos termos definidos pelo direito da União.

O direito comunitário divide-se em:

- 1. Primário ou originário** caracteriza-se pelo que consta dos próprios tratados, originariamente, Tratado de Roma, atual Tratado de Lisboa.

Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa, vigorado a 1 de dezembro de 2009 e assinado em Lisboa, a 13 de dezembro de 2007, no culminar da terceira Presidência portuguesa do Conselho da União Europeia. O Tratado é composto pelos dois principais Tratados da UE revistos: o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE). Neste tratado é destacada uma série de referências explícitas sobre os Parlamentos nacionais no articulado do Tratado, considerando que estes contribuem ativamente para o bom funcionamento da União Europeia (artigo 12.º TFUE). Ainda são reforçados os poderes dos Parlamentos nacionais no âmbito do processo legislativo europeu, existindo a possibilidade dos Parlamentos de cada Estado-Membro expor a sua opinião sobre uma determinada proposta legislativa europeia aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia.

- 2. Secundário ou derivado** deriva das instituições comunitárias e adotados pelos estados-membro, [TFUE, 288.º]. Constitui as Diretivas, os Regulamentos, as recomendações e pareceres.

Artigo 288.º, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ex-artigo 249.º TCE)

Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

1. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Ex: Regulamento (CE) 1606/2002.
2. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. Ex: Diretiva do Conselho (2006/112/CEE).
3. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.
4. As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Diretiva do Conselho (2006/112/CEE) – Diretiva IVA: Taxa de IVA na Europa

O Direito Fiscal em Portugal, e nos restantes Estados-membros, segue uma matriz comum – a matriz comunitária – aplicável aos impostos e benefícios fiscais para facilitar a sua tributação e agilizar o bom funcionamento do mercado livre da União Europeia, permitindo uma maior agilidade na identificação dos sujeitos, localização do facto tributável e local de tributação, e procedimentos a efetuar.

A Diretiva 2006/112/CE do imposto sobre o valor acrescentado formula um sistema comum de IVA, tendo em conta que O IVA é aplicado a todas as operações realizadas na UE a pagamento por um sujeito passivo.

A taxa normal aplicada em cada estado-membro na maior parte do fornecimento de bens e serviços não pode ser inferior a 15%, já a taxa reduzida não pode ser inferior a 5% (com base na lista que figura no anexo III da Diretiva IVA). Para além destas taxas, ainda são contempladas taxas especiais que incluem: taxas super-reduzidas, taxas zero e taxas intermédias ou “taxas parking”.

As taxas especiais foram criadas a título transitório, aquando da entrada em vigor do mercado único em 1 de janeiro de 1993, para facilitar a transição para as regras da UE em matéria de IVA, e destinavam-se a ser gradualmente suprimidas. Estas taxas são apenas aplicadas a determinados fornecimentos e apenas por alguns países. Taxas super-reduzidas aplicam-se às vendas de uma lista de bens e serviços taxas super-reduzidas inferiores a 5 %. As taxas zero são aplicadas a determinadas vendas. Quando se aplica uma taxa zero, o consumidor não tem de pagar IVA, mas tem direito à dedução do IVA que pagou em aquisições diretamente relacionadas com a venda (isenção completa). Por último, as taxas intermédias são aplicadas a determinados fornecimentos de bens e serviços que não estão incluídos no anexo III da Diretiva IVA, permite a aplicação de taxas de IVA reduzidas a esses fornecimentos, em vez da taxa normal, desde que essas taxas não sejam inferiores a 12 %.

Normas como estas podem ser consultadas no RITI, Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias. O RITI, aprovado pelo Decreto-Lei 290/92 de 28 de dezembro, reúne num único diploma a maior parte das normas que regem o imposto sobre o valor acrescentado nas transações intracomunitárias. Neste regime são definidas normas relativas ao trato das transações intracomunitárias de mercadorias, quer as respeitantes à incidência, às isenções e ao valor tributável, como as que dizem respeito às obrigações dos sujeitos passivos, nomeadamente as de liquidação e de pagamento bem como as obrigações acessórias.

4 CONCLUSÃO

Através desta pesquisa conseguimos identificar e relacionar as várias fontes de Direito Fiscal, começando pelo Direito Interno e terminando no Direito Internacional. No âmbito do Direito Interno, a Constituição da República é a fonte mais elementar e transversal na definição do Direito Fiscal, uma vez que define o Sistema Fiscal e os impostos que o constituem, bem como os princípios fundamentais (princípio da legalidade, princípio da não retroatividade, e princípio da igualdade).

Em matéria fiscal, a Lei Geral Tributária define os princípios gerais da relação jurídico-tributária, que regem o Direito Fiscal português e os poderes da administração tributária, sendo fundamental para a compreensão dos restantes códigos fiscais.

Por último, podemos dizer que o Direito Internacional é hierarquicamente superior ao Direito Interno, mas inferior à Constituição, como se pode constar no primado da União Europeia, porém a inferioridade da Constituição nesta hierarquia ainda é um assunto controverso. Os Tratados Internacionais e as convenções são a base do Direito Internacional, já o Direito Comunitário integra o mesmo sendo caracterizado pelos regulamentos, diretivas, pareceres, decisões e recomendações a serem cumpridos pelos Estados-membros.

5 BIBLIOGRAFIA

Freitas Pereira, M. (2018). *Fiscalidade (6.a ed.)*. Coimbra. Almedina.

Brás Carlos, A. (2022). *Impostos – Teoria Geral (6a Edição)*. Coimbra. Almedina.

Sá Gomes, N. (2000). *Manual de direito fiscal – Volume II*. Lisboa. Rei dos Livros.

Braz Teixeira, A. (1979) *Princípios do Direito Fiscal – Vol.1, 3a Ed.*

Regras e taxas aplicáveis em matéria de IVA (2022). Your Europe.

https://europa.eu/youreurope/business/taxation/vat/vat-rules-rates/index_pt.htm [Acesso em: 27 março 2023]

Princípio do primado do direito da união europeia. (n.d.). Diário Da República Eletrónico.

<https://dre.pt/dre/lexionario/termo/principio-primado-direito-uniao-europeia? ts=1679529600034> [Acesso em: 27 março 2023]